



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.900117/2008-49
Recurso nº
Acórdão nº 1202-001.082 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Jurídica/Pedido de Compensação
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

Oferecida oportunidade de manifestação de inconformidade no prazo regulamentar, ocasião em que poderia a contribuinte demonstrar e comprovar que, independentemente da divergência entre DIPJ e DCOMP apontada no Despacho Decisório, o crédito pretendido teria sido efetivamente apurado e estaria disponível, resta superada a alegação de nulidade.

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas, cuja disponibilidade seja passível de verificação.

DISPONIBILIDADE NÃO CONFIRMADA.

Embora confirmada parte das antecipações a título de estimativas por meio de DARF e parte das retenções do IRRF por meio das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, não há como reconhecer direito creditório daí decorrente, passível de utilização na DCOMP em litígio, se verificada a existência de outros débitos anteriormente vinculados à mesma origem de crédito, o que não permite afirmar a sua disponibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Plínio Rodrigues Lima e Orlando José Gonçalves Bueno. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, contra decisão da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e indeferiu o pedido de compensação.

O processo originou-se de pedido de compensação formalizado via PER/DCOMP (fls. 02/14), por meio do qual a Recorrente apontou direito creditório no montante de R\$ 5.058.007,78 decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000 para compensação com débitos declarados de IRPJ e CSLL referentes às competências de novembro/2002, janeiro/2003 e fevereiro/2003.

Em 02.09.2006, a Recorrente foi intimada para retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificadora a fim de indicar corretamente o valor do saldo negativo apurado no período, tendo em vista que o valor declarado em DIPJ não corresponderia ao saldo negativo informado em PER/DCOMP (fls. 15). Referida intimação não foi atendida pela Recorrente.

Em 07.03.2008, através do Despacho Decisório Eletrônico (fls. 18), a D. Autoridade Fiscal não homologou as compensações declaradas via PER/DCOMP, conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.058.007,78

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 6.917.192,26

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 10

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.”

| <i>Principal</i> | <i>Multa</i> | <i>Juros</i> |
|------------------|--------------|--------------|
| 4.850.774,0 | 970.154,7 | 3.869.354,8 |
| 2 | 8 | 7 |

Cientificada da não homologação do seu pedido de compensação, a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade (fls. 22/32), em que alegou em síntese o seguinte:

(i) Em virtude do transcurso do prazo quinquenal da apresentação da DIPJ e da DCTF não teria sido possível a retificação de tais declarações por intermédio do Sistema da Receita Federal, inviabilizando a modificação da PER/DCOMP. Por tal razão, a ora Recorrente protocolizou petição em 23.10.2006 requerendo a retificação de ofício das informações constantes no PER/DCOMP relativas ao saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2000, assim como das divergências identificadas entre DIPJ e DCTF;

(ii) A decisão de não homologação não teria levado em consideração as informações fornecidas pela Recorrente no momento do protocolo de referida petição, limitando-se a confrontar as informações contidas no PER/DCOMP com os valores declarados em DIPJ;

(iii) A suposta incompatibilidade dos dados do PER/DCOMP com a DIPJ não justificaria a não homologação da compensação, pois o valor do crédito decorrente do saldo negativo seria maior que o valor compensado;

(iv) O ato administrativo que culminou na não homologação da compensação padeceria de vício de nulidade por faltar-lhe essencial motivo, tendo em vista que o indeferimento da compensação pelo não cruzamento das informações na DIPJ e da PER/DCOMP não encontra previsão legal.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, a qual houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (fls. 202/216), nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000
DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
Oferecida oportunidade de manifestação de inconformidade no prazo regulamentar, ocasião em que poderia a contribuinte demonstrar e comprovar que, independentemente da divergência entre DIPJ e DCOMP apontada no Despacho Decisório, o crédito pretendido teria sido efetivamente apurado e estaria disponível, resta superada a alegação de nulidade.
SALDO NEGATIVO.*

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas, cuja disponibilidade seja passível de verificação.

DISPONIBILIDADE NÃO CONFIRMADA.

Embora confirmada parte das antecipações a título de estimativas por meio de DARF e parte das retenções do IRRF por meio das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, não há como reconhecer direito creditório daí decorrente, passível de utilização na DCOMP em litígio, se verificada a existência de outros débitos anteriormente vinculados à mesma origem de crédito, o que não permite afirmar a sua disponibilidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

"Direito Creditório Não Reconhecido"

Vale destacar que na decisão recorrida o ilustre julgador efetuou uma revisão do saldo negativo do IRPJ e teria apurado como saldo negativo do ano-calendário de 2000 o valor de R\$ 2.275.011,63.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs, em 19/04/2011, Recurso Voluntário (fls.225/244), pautada, em síntese, nos seguintes argumentos:

(i) Nulidade da decisão recorrida, por violação ao princípio da verdade material, devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

(ii) As razões apresentadas pela Recorrente em Outubro de 2006 teriam sido ignoradas pela D. Autoridade Fiscal e a não homologação do pedido de compensação teria sido proferida exclusivamente na divergência entre dados da DIPJ e da DCTF;

(iii) Não compete ao julgador proceder a revisão de lançamento tributário, tampouco de saldo negativo de IRPJ naquele momento processual;

(iv) Teria ocorrido a decadência da revisão em face do transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º do CTN;

(v) Parte dos valores exigidos pela D. Autoridade Administrativa foram incluídos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não havendo débitos em aberto no que se refere ao IRPJ e CSLL no período de Novembro de 2002, sob pena de configurar *bis in idem*;

(vi) Os valores das estimativas constantes na Tabela 8 da decisão recorrida compreendem exatamente os valores depositados judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 98.0007330-2, em trâmite perante a Seção Judiciária de Vitória/ES;

(vii) O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 perfaz o montante de R\$ 6.917.192,26 e não o valor considerado pela decisão recorrida, qual seja, R\$ 2.275.011,63;

(viii) Caso seja considerado necessário, a Recorrente requer que os autos sejam baixados em diligência, apresentando os quesitos que considera necessários a serem respondidos.

Ao ser designado relator do caso, tendo em vista a complexidade da questão e todos os documentos apresentados no decorrer do procedimento fiscal, entendi imprescindível para o julgamento a realização de diligência para que fosse apurado pela Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento em Campinas o efetivo valor correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Foram indicados os seguintes quesitos:

1) Considerando que os valores depositados judicialmente integram a composição do saldo negativo da Recorrente, informar qual é o montante correspondente ao saldo negativo no caso concreto.

2) Considerando o saldo negativo apurado acima, ou seja, com os valores depositados judicialmente, informar quais foram as compensações realizadas pela Recorrente, utilizando os referidos valores.

3) Com base na resposta acima, informar se haveria saldo suficiente para compor os referidos valores do saldo negativo.

4) Informar se foram deduzidos valores a título de IRRF do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

5) Informar qual a data das DCTFs retificadoras apresentadas pela Recorrente e se as mesmas foram utilizadas para apuração do suposto crédito.

6) Por fim, após todas as deduções previstas na legislação e toda a análise documental, calcular qual é o valor disponível de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, para ser compensado.

Os autos baixaram em diligência e a Recorrente fora intimada a apresentar a escrituração contábil/fiscal que comprovasse a compensação das estimativas de janeiro a março de 2000, bem como que comprovasse, através de documentos de escrituração, o saldo negativo de IRPJ de qual ano-calendário foi utilizado para aquelas compensações sem processo (fls.495/496).

Em resposta, a Recorrente apresentou i) parte A do Livro de Apuração do Lucro Real de 2000; ii) planilha contendo a composição dos valores que compuseram o saldo negativo de IRPJ do período anterior e iii) cópia da DIPJ 2001 cujos valores correspondem ao que foi escriturado no Livro de Apuração; iv) cópia das DCTFs transmitidas naquele período e v) cópia dos DARFs que compuseram a Declaração de Compensação (Fls. 498/584).

Na seqüência, a Recorrente apresentou documentação referente à escrituração contábil/fiscal das estimativas de janeiro a março de 2000 (fls. 585/639).

Após análise dos documentos entregues pela contribuinte, o D. Agente Fiscal, em resposta aos quesitos formulados, proferiu o seguinte despacho (fls.652/653):

“Apesar da falta de correspondência entre o valor do saldo negativo informado na DIPJ e apesar da falta de correspondência entre o valor do saldo negativo informado na DIPJ e aquele informado na DCOMP, a DRJ considerou que tal divergência poderia ser suprida por ela, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório, até o limite do valor utilizado na DCOMP para a compensação dos débitos declarados. Assim, analisou-se a DCOMP como se nela

estivesse indicado, como origem do crédito, o mesmo valor do saldo negativo informado na DIPJ. Após revisão dos valores correspondentes ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, **a DRJ constatou que perfaziam o montante de R\$ 2.275.011,63, e não o valor declarado pela recorrente no montante de R\$ 6.917.192,26, isto porque, o interessado não exibiu, nos autos, prova da extinção das estimativas que declarou em DCTF com vinculação a outras compensações nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000.** Apenas a menção à ação judicial não permite confirmar eventual extinção, de forma a poderem os respectivos valores compor o saldo do período. Vale lembrar que o interessado foi obrigado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória (ES) a depositar em conta judicial valores que deveria recolher à Secretaria da Receita Federal como tributos por ela administrados, numerário esse que serviria de garantia em caso de execução do julgado contra a Fazenda Nacional em favor de empresas que naquela Vara discutiam a inconstitucionalidade da incidência de IPI por elas recolhido. Pretendia o interessado, através de liminar, atribuir aos tais depósitos os efeitos dos artigos 151 e 156 do CTN. A liminar foi indeferida pela Juíza Substituta da 8ª Vara Federal desta Capital. Ajuizou Agravo de Instrumento (fls. 642/648) que foi proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o fim de emprestar aos depósitos o efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários que substituíram, ficando a agravante livre de sanções que a lei fiscal reserva aos inadimplentes, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ajuizado na 8ª Vara Federal desta Capital.

Através da cópia do Livro Diário (fls. 593, 595 e 596, 606/607, 619 e 621), o interessado informa os depósitos efetuados em garantia de ação judicial em nome das empresas que ingressaram com Ação Declaratória contra a União, perante a 4ª Vara Federal de Vitória, na Seção Judiciária do Espírito Santo – 2ª Região. Às fls. 439, 604 e 617 juntou a cópia dos comprovantes dos depósitos efetuados.

Entretanto, tais valores não podem compor o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, uma vez que os mesmos serviriam de garantia em caso de execução do julgado contra a Fazenda Nacional.

Não há, portanto, a teor do artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez dos créditos relativos às estimativas de janeiro a março de 2000 que comporiam o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Sendo assim, ratificamos a revisão dos valores efetuados pelo ilustre julgador da DRJ, correspondentes ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 que apurou o montante de R\$ 2.275.011,63 (Dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil e onze reais e sessenta e três centavos).

Com relação às compensações relativas às estimativas de janeiro de 2001 e fevereiro de 2001, julho de 2001, agosto de 2001 e outubro de 2001, foi solicitado ao interessado que comprovasse através de documentos de escrituração o saldo negativo de qual ano-calendário foi utilizado, tendo em vista que na DCTF consta apenas que foi utilizado o saldo negativo de período anterior, sem mencionar qual o ano-calendário.

Analizando a documentação entregue pelo interessado (fls. 498/584, 585/639), não consta essa comprovação.

Pesquisando a DCTF do ano-calendário de 2002, verificou-se que as estimativas de janeiro de 2002 a março de 2002 e dezembro de 2002 foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Independentemente de qual saldo negativo foi utilizado para compensação das estimativas de janeiro de 2001, fevereiro de 2001, julho de 2001, agosto de 2001 e outubro de 2001, o saldo apurado pelo ilustre julgador da DRJ não foi suficiente para a compensação das estimativas de janeiro de 2002 a março de 2002 e dezembro de 2002, remanescendo um saldo devedor no montante de R\$

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 10

1.755.260,87, conforme Demonstrativo de Compensação efetuado no sistema SAPO (fls. 640/641).

Sendo assim, atendendo à solicitação do ilustre Relator, concluímos que: 1) Os valores depositados judicialmente não compõem o saldo negativo de IRPJ, por não serem líquidos e certos; 2) Através de pesquisas na DCTF, verificamos que o interessado compensou as estimativas de janeiro de 2002 a março de 2002 e dezembro de 2002 (não foi possível certificar, uma vez que não atendeu à intimação, se as estimativas de janeiro de 2001, fevereiro de 2001, julho de 2001, agosto de 2001 e outubro de 2001, foram compensadas utilizando o referido saldo negativo); 3) Através do sistema SAPO concluímos que não remanesceu saldo credor e sim saldo devedor. (não grifado no original)

Fora dada ciência eletrônica ao contribuinte acerca da conclusão da diligência por decurso de prazo a contar da disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, Modulo E-CAC da Receita Federal (Fls.655).

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo à análise dos argumentos aduzidos pela Recorrente.

Conforme se observa do relatório, trata o presente caso de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 com débitos declarados de IRPJ e CSLL referentes às competências de novembro/2002, janeiro/2003 e fevereiro/2003. A decisão de não homologação da compensação pautou-se simplesmente na análise dos valores declarados em DIPJ (R\$ 6.917.192,26) com os valores declarados na PER/DCOMP (R\$ 5.058.007,78).

Todavia, quando os autos foram encaminhados para julgamento o I. Julgador houve por bem revisar os valores correspondentes ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e constatou que perfaziam o montante de R\$ 2.275.011,63 e não o valor declarado pela Recorrente.

Por outro lado, a Recorrente rebateu os argumentos utilizados na decisão recorrida e sugeriu que os autos fossem baixados em diligência, o que foi atendido, conforme descrição contida no Relatório.

Após realização da diligência, o I. Agente fiscal conclui que não remanesceu saldo credor, mas sim saldo devedor.

Assim, passo à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Preliminar

Em sede preliminar, a Recorrente alega que a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas é nula por violar os princípios da verdade material, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Autoridade Julgadora reconhece que há omissão na análise dos argumentos anteriormente expostos pela contribuinte, mas recusa-se a analisá-los, ignorando, também, as razões apresentadas pela Recorrente na petição protocolizada em Outubro de 2006.

Ademais, em sede de julgamento de Manifestação de Inconformidade a Autoridade Julgadora realizou nova análise do saldo negativo declarado, o que trataria de manifesta ilegalidade por não ser de competência do julgador realizar referida revisão do lançamento tributário, tampouco do saldo negativo do IRPJ naquele momento processual.

Soma-se à alegação de ilegalidade o fato de ter se operado a decadência da revisão em face do transcurso do prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º em relação à revisão do IRPJ. Também alega a Recorrente ter havido a decadência no tocante à decisão pela não homologação, já que a compensação foi realizada em 2005 e apenas em 2011 a RFB se posicionou sobre a ausência de saldo negativo.

Entendo que tais argumentos não merecem prosperar.

Em relação à alegação de nulidade quanto à análise do crédito feita pelo Ilmo. Julgador da DRJ verifico que as conclusões da diligência chegaram no mesmo resultado. Outrossim, cientificada a se manifestar a Recorrente quedou-se silente.

Desse modo, não há que se falar em nulidades.

Em relação à alegação de decadência, também não merecem prosperar os argumentos da Recorrente, na medida em que a decisão que indeferiu a compensação foi proferida em 07.03.2008, muito antes de passados cinco anos da apresentação da PER/DCOMP.

Desse modo, voto em afastar as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Mérito

Em relação ao mérito, alega a Recorrente que na composição do saldo negativo do ano calendário de 2000 o valor de R\$ 2.275.011,63 informado pelo Ilustre Julgador não condiz com a realidade, eis que a diferença encontra-se depositada em juízo nos autos da Ação Ordinária n.º 98.0007330-2. Assim, o saldo negativo perfaz um total de R\$ 6.917.192,26.

Todavia, conforme restou consignado no Termo de Diligência (fls. 652/653), o Agente Fiscal concluiu que os valores depositados judicialmente **não poderiam compor o saldo negativo de IRPJ** por não serem líquidos e certos, nos moldes como determina o artigo 170 do CTN.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho. Vejamos:

“Ementa HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial somente pode ser compensado com o devido na Declaração de Ajuste Anual depois de convertido em renda para a União. Recurso negado.”(Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10249099 do Processo 10480002448200317. Data 29/05/2008 – g.n.).

Desse modo, também não assiste razão à Recorrente neste ponto, devendo ser mantida a decisão da DRJ que determinou que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2000 corresponde ao montante de R\$ 2.275.011,63.

Outrossim, alega também a Recorrente que haveria cobrança em duplicidade dos débitos de IRPJ relativos ao período de apuração de novembro de 2002. Alega que tais débitos já haviam sido quitados com os benefícios instituídos pela Lei 11.941/09.

Ao analisar a Carta Cobrança 250/2011 verifica-se que a Receita Federal do Brasil exige o pagamento de débito de IRPJ e CSL que não foram compensados com os créditos apresentados pela Recorrente.

Especificamente no que diz respeito aos valores de novembro de 2002 temos que tratam-se de débitos de IRPJ-Estimativa (Código de Receita 2362) no valor de R\$ 1.799.822,55 e CSL-Estimativa (código de Receita 2484) no valor de R\$ 642.073,29.

Por outro lado, ao analisar os Autos de Infração que supostamente deram origem à cobrança em duplicidade verifica-se que trata-se de Débitos de IR (Código de Receita 2917) no valor de 1.837.479,05, e de CSL (Código 2973) no valor de R\$ 677.689,23, ambos com vencimento em 31/03/2003.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal que acompanha os Autos de Infração (fls.333/336) depreende-se que a autuação ocorreu porque o Fiscal constatou que o contribuinte não recolheu qualquer valor relativo ao IRPJ referente à declaração de ajuste anual do ano calendário de 2002 (Códigos DARFs 2430 e 2456).

Outrossim, o Auditor assevera que não pode considerar os valores declarados na DCTF retificadora apresentada em 01/10/2003, uma vez que a mesma foi entregue após o início da fiscalização.

Assim, constatou que o total do IRPJ recolhido/declarado por estimativa pelo contribuinte relativo ao ano calendário de 2002 totalizou R\$ 3.662.535,64.

Desse modo, afirma o Fiscal que o valor exigido no Auto de Infração corresponde ao valor devido a título de IRPJ (R\$ 5.635.851,12) menos o valor (R\$ 13.836,43) referente à dedução relativa ao PAT e o montante (R\$ 3.662.535,64) recolhido por estimativa.

Todavia, ao contrário do que alega a Recorrente, os valores exigidos na Carta Cobrança não são exatamente os mesmos valores liquidados com os benefícios da Lei 11.941/09. Os débitos recolhidos referem-se ao ajuste anual enquanto que os exigidos na Carta Cobrança referem-se à estimativa mensal relativa ao mês de novembro de 2002.

Conforme restou evidenciado no Termo de Diligência (fls.652/653), a Recorrente não conseguiu comprovar através da DCTF retificadora que os valores relativos às estimativas de IRPJ e CSL do ano calendário de 2002 foram compensados com saldo negativo de IRPJ ano calendário de 2000.

Desse modo, não há que se falar em cobrança em duplicidade, uma vez que ainda não houve o pagamento dos valores referentes às estimativas mensais de IRPJ e CSL de novembro de 2002, eis que o crédito apresentado não se demonstrou suficiente.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, de forma a que seja mantida a decisão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator